



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37216.000689/2007-31  
**Recurso n°** 245.301 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.869 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Salário Indireto -Seguro de Vida  
**Recorrente** INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/01/2006

Ementa:

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

**SALÁRIO INDIRETO.**

Integra o salário de contribuição o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo quando não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Thiago Davila Melo Fernandes que entenderam pela não incidência de contribuição sobre a verba lançada.

Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 26/03/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEI

RA

Autenticado digitalmente em 22/03/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 23/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

## Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apuradas com base nas folhas de pagamento da notificada, compreendendo valores pagos a título de prêmios de seguro de vida em grupo, em desconformidade com a legislação vigente, nas competências de 04/2001 a 01/2006.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 583/592, o levantamento se restringe a diferença de 1%, relativa ao SAT/RAT, dos estabelecimentos da empresa que não o parque gráfico. A questão do SAT/RAT vem sendo contestada judicialmente pela empresa, que tem depositado os valores da diferença de 1% em juízo. Todavia, a exação lançada nesta notificação não foi objeto de depósito, eis que se refere a parcelas não reconhecidas pela empresa como salário-de-contribuição.

Após a apresentação de defesa, decisão-notificação julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) a decadência quinquenal;
- b) que não há incidência da contribuição sobre o seguro de vida em grupo porque este não integra o salário de contribuição;
- c) o artigo 458 da CLT exclui a natureza salarial do seguro de vida;
- d) a lei n.º 10243/2001, também retirou a natureza salarial do seguro de vida;
- e) a categoria dos publicitários também deve ser excluída, pois tem convenção coletiva.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida e julgada improcedente a NFLD.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

### Da Preliminar

A recorrente alega a decadência quinquenal para o período lançado até a competência 10/2001. Todavia, muito embora o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, tenha declarado inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devam ser observadas as regras do Código Tributário Nacional – CTN, o período lançado não está decadente.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Compulsando os autos é de se verificar através do DAD - Discriminativo Analítico do Débito, que não foram efetuados recolhimentos parciais para a rubrica lançada, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 173, I do CTN, para se apurar a eventual decadência:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Assim, sendo a notificação lavrada em 27/11/2006, abrangendo o período de 04/2001 a 01/2006 e não havendo recolhimentos parciais para a exação lançada, não há que se falar em decadência.

### Do Mérito



(...)

*XXV-o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

*§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.*

Portanto em consonância com o texto legal acima exposto, o pagamento de liberalidades efetuados pela empresa, não estão enquadrados nas citadas excludentes do salário de contribuição.

Ademais a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º – hoje transformado no parágrafo 11º desse mesmo artigo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 – determina, expressamente:

*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [sem grifos no original]]*

O salário indireto se constitui em um ganho habitual que amplia o patrimônio do trabalhador. Consiste, no dizer da melhor doutrina, em toda e qualquer vantagem atribuída ao empregado, sem a qual, para alcançá-la, teria que arcar com o respectivo ônus. Decorre do contrato de trabalho e é ajustado por meio de acordo expresso ou tácito e o ganho habitual, por sua natureza, é sempre remuneratório.

A matéria de ordem tributária é de interesse público, por isso é a lei que determina as hipóteses em que valores pagos aos empregados não integram o salário de contribuição, ficando isentos da incidência de contribuições sociais.

Nessa linha, da análise dos autos, verifica-se que os valores pagos pela empresa aos segurados a título de seguro de vida, somente estão isentos da incidência contributiva previdenciária se previstos em acordos ou convenções coletivas, na forma disciplinada pela legislação vigente, do contrário perfazem base contributiva, estando correto o levantamento.

Os interesses particulares não podem se sobrepor aos públicos – cabe a empresa respeitar e adaptar-se ao texto legal e não forçar sua interpretação de forma a adaptá-lo a sua realidade. Cumpre lembrar a obrigatória observância ao Princípio da Legalidade em respeito ao Princípio do Interesse Público. De fato a lei não limita expressamente a forma de concessão dos referidos benefícios, mas estipula claramente os requisitos para que esse benefícios não sejam tributados; a empresa é livre para estipular até mesmo o prazo de carência, todavia, se a empresa pretende que os valores pagos por esses benefícios não sejam tributados deve cumprir os requisitos legalmente previstos para tal.

Quanto ao mérito das contribuições relativas aos riscos ambientais do trabalho, deixo de me manifestar, vez que a recorrente está contestando a mesma judicialmente,

o que importa renúncia à esfera administrativa para exame da questão. Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Com amparo em ação judicial, a recorrente deposita em juízo a diferença de 1%, relativa ao grau de risco médio, uma vez que apenas admite o mesmo para seu estabelecimento “parque gráfico”, considerando os demais como de risco leve. Entretanto, repito, esta matéria é objeto de ação judicial, não ensejando manifestação de tribunal administrativo, que irá acatar o resultado final da demanda judicial.

Portanto, nesta notificação está sendo cobrada a alíquota mínima de SAT/RAT sobre rubrica não admitida pela recorrente como base de incidência contributiva previdenciária, qual seja “seguro de vida em grupo”, mas considerada acertadamente pelo fisco como remuneração, por não preencher os requisitos legais para o seu pagamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora